



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.276.2013-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício de

2012.

RESPONSÁVEL: Nilson Roberto Areal de Almeida RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### ACÓRDÃO № 10.181/2017

#### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULAR. ARTIGO 51, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatada a irregularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, da Resolução-TCE n. 62/2008, aplica-se o artigo 51, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, sendo cabível a condenação à devolução de montante despendido com o atraso no recolhimento ao PASEP, bem como ao pagamento das multas previstas nos artigos 88 e 89, II, do mencionado diploma legal.
- 2. O profissional que subscreveu os demonstrativos contábeis deve ser responsabilizado pelas falhas neles detectadas, sendo cabível a aplicação de multa e a remessa do apurado ao respectivo Conselho de classe.
- **3.** Cabe a todo gestor atender as diligências desta Corte de Contas, se detectada a ausência de resposta e evidenciado o prejuízo ao deslinde do feito que se pretende instruir, é devida a instauração de processo autônomo para apurar a conduta, passível de multa nos termos do artigo 89, V e VI, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **4.** Observado o trânsito em julgado, deve ser providenciado o envio à Câmara Municipal, conforme o previsto no artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Processo TCE n. 17.276.2013-60





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

apresentação da declaração de Habilitação Profissional – DHP da responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis; 2.3) falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Fundada, conforme já explanado no voto; 2.4) ausência de controle interno; 3) CONDENAR O SR. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA à devolução aos cofres do Município de Sena Madureira, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 21.974,50 (vinte e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo a multas decorrentes do não recolhimento ao PASEP; 4) **CONDENAR** O SR. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA ao pagamento de multa de R\$ 2.197,45 (dois mil, cento e noventa e sete reais e guarenta e cinco centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 21.974,50), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 5) condenar ao pagamento de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, o Sr. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas constatadas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 6) **CONDENAR** ao pagamento de **multa**, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. MATHEUS WILLIAN LIMA DE QUEIROZ, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida e Fundada, e pela ausência da Certidão de Regularidade Profissional - CRP, conforme já explanado no voto), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 7) INSTAURAR PROCESSO AUTÔNOMO para: 7.1) verificar como se deu, no exercício de 2012, a retenção e consequente repasse da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social; 7.2) apurar a conduta do Sr. José Raimundo de Souza DA SILVA, Prefeito Municipal de Sena Madureira entre 2013/2016, a qual pode ser Processo TCE n. 17.276.2013-60 Pág. 2 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

aplicada multa, nos termos do artigo 89, V e VI, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, a critério do i. Relator das contas do referido Município, no biênio 2013/2014, em razão de ter deixado de encaminhar/apresentar os documentos solicitados por esta Corte de Contas, por meio da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária (fls. 514/517); 7.3) apurar o dano ao erário causado em razão de noticiado sobrepreço na Ata n. 03/2012, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 009/2012; 8) REMETER Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta do Sr. Matheus Willian Lima de Queiroz, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos e 9) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, Encaminhar cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Sena Madureira, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, bem como pela Remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o disposto nos artigos 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 359-C, do Código Penal.

Rio Branco - Acre, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Processo TCE n. 17.276.2013-60

Pág. 3 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.276.2013-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício de

2012.

RESPONSÁVEL: Nilson Roberto Areal de Almeida RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **RELATÓRIO**

- Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida.
- **2.** Em 1º de abril de 2013 (fl. 2), a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal de Contas, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, uma vez que de acordo com o prazo previsto no artigo 23, § 1º da Constituição Estadual.
- 3. Após o registro, autuação e distribuição, os autos foram encaminhados à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA que, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, manifestou-se pela irregularidade das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Sena Madureira (fls. 141/176).
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n, 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Gestor, bem como do Contador da Prefeitura Municipal, que ocorreu em 18 de novembro de 2014 (Sr. Matheus Willian Lima de Queiroz à fl. 181) e 26-11-2014 (Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida fl. 182), tendo apresentado defesa apenas o profissional da área de contabilidade (fls. 185/188), embora até tenha sido deferido o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, postulado pelo ex-gestor (fls. 190/211).
- **5.** A DAFO emitiu Relatório Técnico Complementar e ratificou a irregularidade da Prestação de Contas em exame fls. 216/232.
- **6.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, manifestou-se a i. Procuradora-Chefe, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, às fls. 238/240.

Processo TCE n. 17.276.2013-60





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **7.** O feito foi excluído da pauta de julgamento da 1198ª (milésima centésima nonagésima oitava) Sessão Ordinária, designada para o dia 21-05-2015, em razão de petição protocolizada pelo Responsável em 20-05-2015, oportunidade em que mais uma vez ressaltou a dificuldade em obter os documentos necessários a sanar as irregularidades apontadas pela área técnica.
- **8.** Por meio do despacho de fl. 273, foi determinada a realização de Inspeção na **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA**, com o intuito de obter os expedientes necessários à análise das contas, relativas ao exercício de 2012, uma vez que embora se tratasse de contas apresentadas ainda no exercício de 2013 e que a citação ocorrera no ano de 2014, não poderia ser ignorada a constante reclamação de ex-gestores acerca da dificuldade em confeccionar suas peças de defesa, em razão do não acesso aos documentos existentes na Prefeitura Municipal, sendo necessário inclusive o ajuizamento de demanda judicial no intuito de possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório nesta Corte de Contas.
- **9.** Após diligências, a DAFO emitiu Relatório Técnico Complementar e ratificou a irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira fls. 518/530.
- **10.** O Responsável novamente requereu a dilação de prazo para apresentar os esclarecimentos que entendia necessários ao feito, o que lhe foi indeferido (fls. 534/535 e 537/538).
- 11. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, por meio de sua então Procuradora-Chefe, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 542/545.
- 12. O feito foi excluído da pauta de julgamento da 1213ª (milésima ducentésima décima terceira) Sessão Ordinária, designada para o dia 24-09-2015, e encaminhado à DAFO para diligência, objetivando "analisar o(s) contrato(s) de prestação de serviços contábeis avençados pela Prefeitura de Sena Madureira em vigor no ano de 2012, para determinar de quem é a responsabilidade na máprestação dos serviços contábeis" (fl. 552)
- **13.** Foram enviados Ofícios à Prefeitura Municipal, solicitando cópias dos processos licitatórios e dos respectivos contratos celebrados, relativos ao exercício de 2012, com: a) **INTEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA. ME**, CNPJ 07.091.915/0001-07, objetivando a locação de sistema de informática para atender Processo TCE n. 17.276.2013-60 **Pág. 6 de 19**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ao setor de RH/Contabilidade e tributação da Prefeitura Municipal de Sena Madureira e b) **Sr. Antônio Carlos Brito do Nascimento**, CPF 215.889.292-72, para a prestação de serviços de consultoria contábil na referida Prefeitura Municipal (fls. 569/571 e 579). Como resposta, foi encaminhado o expediente de fl. 585, no qual é informada a não localização de nenhum processo licitatório relativo ao exercício de 2012, o que foi confirmada em inspeção realizada em Sena Madureira pela DAFO, que ratificou a irregularidade das contas e entendeu cabível a aplicação de multa ao ex-gestor e ao profissional da área de contabilidade que subscreveu os demonstrativos apresentados (fls. 590/597).

- **14.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, por meio de sua i. Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 602/605.
- 15. É o Relatório.
- 16. Rio Branco, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.276.2013-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício de

2012.

RESPONSÁVEL: Nilson Roberto Areal de Almeida RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Da análise da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Sena Madureira, constata-se que:
- a prestação de contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964, tendo sido encaminhada tempestivamente pelo atual Gestor - Sr. José Raimundo Souza da Silva (artigo 2º, da Resolução-TCE n. 62/2008), porém, observou-se a ausência de algumas informações exigidas pelo Anexo IV da mencionada Resolução, quais sejam: i) rol de responsáveis; ii) relatório circunstanciado; iii) extratos bancários do mês de dezembro do exercício findo e respectivas conciliações; iv) demonstrativos por conta bancária, de aplicações financeiras, destacando a movimentação dos valores aplicados, resgatados e os rendimentos auferidos; v) das concessões e comprovações dos suprimentos de fundos, com a indicação dos considerados regulares, irregulares ou em aberto, no encerramento do exercício ou gestão, discriminando o responsável, o valor e a data; vi) das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso; vii) atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis; viii) demonstrativos das licitações realizadas; ix) dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados e x) das

Ademais, também não foi apresentada a Declaração de Habilitação Profissional - DHP eletrônica do responsável pelos demonstrativos apresentados, **Contador Matheus Willian Lima de Queiroz**, em desacordo com o previsto no artigo 11, da

Processo TCE n. 17.276.2013-60





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolução-TCE n. 62/2008<sup>1</sup>. O profissional asseverou que não integrava a equipe responsável pelas escriturações no exercício de 2012 (fls. 185/188) e o feito foi convertido em diligência para apurar como se deu a contratação para a prestação de serviços contábeis. Verificou-se que independentemente da pessoa jurídica/física contratada, a subscrição dos demonstrativos contábeis tornou o Sr. Contador responsável pelas informações neles constantes, que demonstrou não ter confeccionado os balanços exigidos com a acuidade necessária, não se sustentando o argumento utilizado em sua defesa. Ademais, se houve má prestação de serviços contábeis, isso o foi entre a Unidade Municipal e a eventual contratada, não interferindo na responsabilização perante esta Corte de Contas, pelo que entendo cabível a aplicação de multa ao SR. MATHEUS WILLIAN LIMA DE QUEIROZ.

- **b)** prosseguindo, o **Orçamento Geral** do Município foi aprovado por meio da Lei Municipal n. 336/2012, estimando a Receita em R\$ 53.372.721,00 (cinquenta e três milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais);
- c) no curso do exercício financeiro-orçamentário, o **orçamento inicial** foi alterado em função da abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações, elevando o orçamento para o patamar de R\$ 73.082.082,15 (setenta e três milhões, oitenta e dois mil, oitenta e dois reais e quinze centavos);

Nesse item, faz-se necessário ressaltar que ocorreu a suplementação no valor de R\$ 2.980.500,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos reais), em razão de *superavit* financeiro do exercício anterior. Contudo, analisando o Balanço Patrimonial do ano de 2011, observou a área técnica que não houve o mencionado *superavit*, constatando-se a infringência ao artigo 43, da Lei n. 4.320/64<sup>2</sup>, uma vez

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 11. Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como, o número de seu registro profissional, regular, junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

<sup>§ 1</sup>º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizalas.

<sup>§ 2</sup>º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugandose, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

<sup>§ 3</sup>º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Processo TCE n. 17.276.2013-60

Pág. 9 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

que se procedeu à abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de recursos.

- **d)** prosseguindo, pelo **Balanço Orçamentário** de fl. 63, observa-se que do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 48.263.577,45) com a despesa executada (R\$ 49.330.966,87), houve um *deficit* real equivalente a R\$ 1.067.389,42 (um milhão, sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos);
- **e)** no que atine à **receita corrente líquida**, é de se dizer que o valor que serviu de base para apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi R\$ 44.330.221,85 (quarenta e quatro milhões, trezentos e trinta mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos);
- f) quanto à execução orçamentária, vale dizer que a despesa realizada alcançou a cifra de R\$ 49.330.966,87 (quarenta e nove milhões, trezentos e trinta mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com maiores gastos em "vencimentos e vantagens fixas" (42,95%) e "outros serviços de terceiros pessoa física" (18,84%).
- **g)** prosseguindo, no que diz respeito às **despesas por função**, os maiores gastos ocorreram em educação, saúde e administração, nos percentuais de 48,29%, 17,85% e 16,80%, respectivamente.

Na análise das despesas realizadas, especialmente as decorrentes do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 009/2012, embora solicitada ao atual Gestor a cópia integral do referido certame, não foram enviados o edital com o respectivo termo de referência; comprovante da realização de necessária pesquisa de mercado e o comprovante de que o órgão gestor tenha promovido o convite aos órgãos e entidades para participarem do mencionado Pregão. Ademais, além da divergência entre os valores dos itens registrados (Ata n. 03/2012) e os constantes na Ata de Julgamento, também foram constatados indícios de sobrepreço em alguns itens do referido certame, pelo que se faz necessária, a exemplo dos Municípios que

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Processo TCE n. 17.276.2013-60

Pág. 10 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

aderiram ao Pregão n. 009/2012<sup>3</sup>, a abertura de processo autônomo para apuração da noticiada irregularidade e da existência ou não de dano causado ao erário.

Ainda, no tocante às despesas executadas no exercício de 2012, apurou-se, por meio dos empenhos (fls. 164/165)<sup>4</sup>, o pagamento de multas decorrentes de descumprimento de obrigações junto ao Ministério da Fazenda, em razão do não recolhimento ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) no momento oportuno. O valor atingiu o montante de R\$ 21.974,50 (vinte e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) e não pode ser custeado pelo Município de Sena Madureira, pelo que o Responsável deve devolver aos cofres municipais a mencionada quantia.

h) quanto ao balanço financeiro (fl. 64), verificou-se graves falhas em sua elaboração, uma vez que o saldo do exercício de 2011 foi de R\$ 3.034.854,22 (três milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e consta registrado no referido demonstrativo o montante de R\$ 3.117.672,84 (três milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos); há valores devolvidos, recebido a título de convênio, no valor total de R\$ 77.464,47 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), que deveriam ter sido registrados como "despesas orçamentárias", e não extraorçamentárias.

Quanto ao saldo do exercício, no valor de R\$ 2.353.612,67 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos), após a realização de inspeção, sobrevieram aos autos apenas os extratos bancários do período, e o saldo apurado foi de R\$ 2.644.580,87 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos) Ressalte-se que embora não constem nos autos as respectivas

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Epitaciolândia: autos n. 18.448.2014-20; Rio Branco: autos n.18.100.2013-50;

Емренно	HISTÓRICO	DATA	VALOR
57	Multa/Juros PASEP – Maio/Junho/Julho/Agosto 2012	20-01-2012	R\$ 1.268,71
357	Valor que se empenha para pagamento de multa do PASEP desta Prefeitura	24-02-2012	R\$ 1.279,89
2386	Valor que se empenha relativo ao pagamento de multa PASEP desta Prefeitura.	17-09-2012	R\$ 19.425,90

Processo TCE n. 17.276.2013-60

Pág. 11 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

conciliações bancárias, que poderiam melhor comprovar a disponibilidade financeira informada, não há que se falar em devolução, embora cabalmente demonstrada a grave falha do balanço apresentado.

- i) no tocante ao **resultado patrimonial**, embora pelo balanço patrimonial de fl. 66, se afigure *superavit*, sua elaboração possui falhas<sup>5</sup> que impedem atribuir fidedignidade aos dados nele registrados, assim como na Demonstração das Variações Patrimoniais, e embora o SR. MATHEUS WILLIAN LIMA DE QUEIROZ, CONTADOR, tenha informado que não era o responsável pela área de contabilidade da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, no exercício de 2012, os demonstrativos apresentados foram por ele subscritos e, portanto, clara está a sua responsabilidade pelas falhas detectadas e não solucionadas nestes autos;
- j) quanto ao demonstrativo da dívida pública de curto e longo prazo, verificou-se que a dívida flutuante mencionada à fl. 68, no valor de R\$ 9.004.417,59 (nove milhões, quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta nove centavos) corresponde ao constante no Balanço Patrimonial.

Quanto à dívida fundada (fl. 67), o respectivo demonstrativo não reflete a realidade do Município de Sena Madureira, cuja dívida a título de contribuição previdenciária não recolhida alcançava, no ano de 2010, o montante de R\$ 3.882.769,05 (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), e após amortização nos exercícios seguintes, ainda perfazia, no final de 2012, o total de R\$ 2.769.039,65 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Ressalte-se que foi constatado pela área técnica, por meio do Anexo 11 (fl. 61), e por meio do SIAPC, que as despesas do Executivo Municipal a título de "obrigações patronais" atingiu o montante de R\$ 793.302,97 (setecentos e noventa e três mil, trezentos e dois reais e noventa e sete centavos), valor incompatível com o dispendido com a folha de pagamento dos servidores municipais, que atingiu o somatório de R\$ 20.709.239,39 (vinte milhões, setecentos e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), sendo necessário que esta Corte de

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Somado em duplicidade o montante de R\$ 6.604.565,02 (estoques internos) e ausente o registro da devolução de valores recebidos a título de convênios, no montante de R\$ 77.464,47.

Processo TCE n. 17.276.2013-60

Pág. 12 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contas melhor verifique, em processo autônomo, como se deu no exercício de 2012 a retenção e consequente repasse da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social.

**k)** no que tange aos **limites mínimos de gastos com educação**, atingiu-se o percentual de 29,82% (vinte e nove vírgula oitenta e dois por cento), da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que demonstra o cumprimento ao artigo 212, *caput*, da Constituição Federal. Quanto ao implemento do previsto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, verificou-se que os investimentos com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica alcançaram o percentual de apenas 49,29% (quarenta e nove vírgula vinte e nove por cento);

I) por seu turno, quanto aos limites mínimos de despesas com saúde, constatou-se que os gastos, no importe de R\$ 4.145.232,02 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e dois centavos), corresponderam a 17,90% (dezessete vírgula noventa por cento) da receita legal, o que demonstra o cumprimento do previsto nos artigos 198, § 2º e 77, III, do ADCT, que determina a aplicação, anual, do percentual de 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde;

m) os repasses para o Poder Legislativo de Sena Madureira representaram 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) da Receita realizada no exercício anterior, estando, desta forma, dentro do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, ressalte-se que o valor efetivamente repassado (R\$ 1.326.721,82) foi inferior ao previsto na Lei Orçamentária (R\$ 1.364.132,00), conduta vedada pelo § 2º, inciso III do mencionado dispositivo legal<sup>6</sup>;

n) quanto aos subsídios dos agentes políticos, após a inspeção, foi obtido o Decreto Legislativo n. 01/2008 (fl. 400)<sup>7</sup>, que os fixou nos seguintes valores: n.1) R\$

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

<sup>§ 2</sup>º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Por meio da Lei Municipal n. 384, de 27-12-2012, foram fixados os subsídios dos agentes políticos, de acordo com o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal; Processo TCE n. 17.276.2013-60
Pág. 13 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

14.000,00 (catorze mil reais) para o Prefeito; n.2) R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o Vice-Prefeito e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os secretários municipais, e pelos demonstrativos de pagamento apresentados, foi possível aferir o cumprimento do previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

- o) no tocante ao gasto com pessoal do Município representou o equivalente a 65,17% (sessenta e cinco vírgula dezessete por cento) do valor da Receita Corrente Líquida do Município, tendo o Poder Executivo atingido o montante de 63,87% (sessenta e três vírgula oitenta e sete por cento), em descumprimento ao previsto no artigo 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi considerado como gasto com pessoal as despesas decorrentes de terceirização, no montante de R\$ 6.889.883,52 (seis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Devendo-se ressaltar que há inúmeros processos autônomos instaurados com o intuito de apurar a responsabilidade do Gestor pela contratação de servidores em desacordo com o previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal;
- p) quanto aos resultados nominal e primário, diante das inconsistências apontadas e o não envio da metas fiscais para o exercício, restou impossibilitada sua aferição;
- q) por fim, verificou-se que não foi criado o controle interno da PREFEITURA Municipal de Sena Madureira, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal<sup>8</sup>. Contudo, considerando a edição da Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determinou aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre - CEP: 69.918-111

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

<sup>§ 1</sup>º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

<sup>§ 2</sup>º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Processo TCE n. 17.276.2013-60 Pág. 14 de 19





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de primeiro de abril de 2013, do disposto no mencionado dispositivo constitucional, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes, tenho que no presente caso, por se referir ao exercício de 2012, é possível classificar a falha apenas como ressalva.

- 2. Nestes termos, principalmente em razão da presente Prestação de Contas não cumprir as especificações da LRF que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais estando, conseguintemente, em desacordo com os ditames legais, **νοτο** pela:
- a) nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>9</sup>, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, em razão das seguintes irregularidades: a.1) abertura de créditos adicionais, sem a devida fonte de recursos, em desacordo com o previsto no artigo 43, da Lei n. 4.320/64; a.2) deficit orçamentário; a.3) ausência do inventário de bens imóveis; a.4) pagamento de multas, em razão do não recolhimento, no momento oportuno, ao PASEP; a.5) descumprimento do artigo 60, inciso XII, do ADCT, uma vez que foram aplicados apenas 49,29% (quarenta e nove vírgula vinte e nove por cento) na remuneração dos profissionais de magistério; a.6) repasse ao Legislativo Municipal de montante inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, e a.7) não observância do previsto nos artigos 19, III e 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) EMISSÃO DE ACÓRDÃO: b.1) notificando o atual Gestor para que corrija as incorreções apontadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Fundada, bem como cientificar o Responsável das ressalvas a seguir destacadas: b.1.1) não encaminhamento dos

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Processo TCE n. 17.276.2013-60

Pág. 15 de 19

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas :

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

documentos elencados nos itens II, III, X, XI, XII, XVI, XVI, XVII e XVIII, do Anexo IV da Resolução n. 62/2008; **b.1.2**) não apresentação da declaração de Habilitação Profissional – DHP da responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis; **b.1.3**) falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Fundada, conforme já explanado no voto; **b.1.4**) ausência de controle interno; **b.2**) determinando ao Gestor a devolução aos cofres do Município de Sena Madureira, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, do valor de R\$ 21.974,50 (vinte e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo a multas decorrentes do não recolhimento ao PASEP; **b.3**) impondo ao Gestor o pagamento de multa de R\$ 2.197,45 (dois mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 21.974,50), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- c) FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- d) FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao SR. MATHEUS WILLIAN LIMA DE QUEIROZ, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida e Fundada, e pela ausência da Certidão de Regularidade Profissional CRP, conforme já explanado no voto), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na Processo TCE n. 17.276.2013-60





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

- e) INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO para:
- **e.1)** verificar como se deu, no exercício de 2012, a retenção e consequente repasse da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- e.2) apurar a conduta do SR. José RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito Municipal de Sena Madureira entre 2013/2016, a qual pode ser aplicada multa, nos termos do artigo 89, V e VI, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>10</sup>, a critério do i. Relator das contas do referido Município, no biênio 2013/2014, em razão de ter deixado de encaminhar/apresentar os documentos solicitados por esta Corte de Contas, por meio da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária (fls. 514/517);
- e.3) apurar o dano ao erário causado em razão de noticiado sobrepreço na Ata
   n. 03/2012, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 009/2012
- f) REMESSA de Ofício ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, para apuração acerca da conduta do Sr. MATHEUS WILLIAN LIMA DE QUEIROZ, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos;
- g) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo **ENCAMINHAMENTO** da cópia da Prestação de Contas à CÂMARA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, bem como pela **REMESSA** de cópia da decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>11</sup> e 359-C, do Código Penal<sup>12</sup>;
- finalmente, remessa dos autos ao Arquivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000) Processo TCE n. 17.276.2013-60

Pág. 17 de 19

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.** É como **Vото**.
- 4. Rio Branco, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.276.2013-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício de

2012.

RESPONSÁVEL: Nilson Roberto Areal de Almeida RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.273ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Cristóvão Correia de Messias. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 609)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora